



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

10845-006815/91-43

mfc

PROCESSO Nº _____

Sessão de 18 de maio de 1.99³ ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 114.808

Recorrente: FREIOS VARGA S/A

Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç A O N. 301-914

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF., em 18 de maio de 1993.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

José Theodoro Mascarenhas Menck
JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

Ruy Rodrigues de Souza
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional
Carlos Augusto Torres Nobre
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional
(de Faz. taria nº 96, de 07.02.94
Publicada no DOU de 09.02.94).

VISTO EM
SESSAO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, Miguel Calmon Villas Boas, Maria de Fátima Pessoa Cartaxo e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.808 - RESOLUÇÃO 301-914
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

R E L A T O R I O

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro através da D.I. n. 040705, de 25/09/91, amparada na G.I. n. 0216-91/000128-5, carcaças de cilindro de roda Bx - DIAM. 14.29 mm, N. VPCC 2567-7, pleiteando a redução da alíquota do I.I. de 30% para 0%, com base no Art. 3 letra "a" do anexo VIII do Dec. n. 60, de 15/03/91, que dispõe sobre a execução do acordo de complementação n. 14, entre o Brasil e Argentina (ACE 14).

Em ato de conferência documental, constatou-se que o Certificado de Origem n. 036358, de 12/09/91, de fls. 08, foi emitido 164 dias depois da emissão da fatura, de fls. 08, datada de 12/04/91, descumprindo o disposto no art. 2, do Acordo n. 91, regulamentado pelo Dec. n. 98.836/90, que estabelece o prazo de até sessenta dias após a data de emissão da fatura comercial.

Em face disso, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, exigindo da recorrente o I.I. e o I.P.I. no valor global de Cr\$ 1.039.510,22.

Intimada em 28/10/91 (fls. 13), a recorrente apresenta em 31/10/91, razões designadas de impugnação prévia (fls. 15/16), tempestivamente, alegando que a origem da mercadoria importada está suficientemente comprovada pelas autoridades dos países signatários do acordo, constando do tratado de Montividéu dispositivo expresso que veda a criação de óbices por parte das autoridades aduaneiras do país importador, podendo entretanto realizar consulta aos órgãos superiores sobre a efetividade do certificado, e ao final protesta pela apresentação das razões finais de impugnação no prazo legal.

As fls. 18, o fiscal atuante informa que não há dúvida quanto a origem da mercadoria entretanto, o prazo de emissão do certificado de origem, no caso sub-judice, ultrapassou o prazo legal estabelecido no Art. 2. do Acordo 91, regulamentado pelo Dec. n. 98.836/90.

Em 26/11/91, a recorrente oferece suas razões de impugnação complementares (fls. 20/25), arguindo, em síntese, o seguinte:

- O artigo 434, do R.A., disciplina a emissão dos Certificados de origem, explicitando que no âmbito da ALADI a comprovação da origem quando tratar-se de mercadoria importada de país-membro, se fará a emissão de certificado de origem por entidade competente, de acordo com modelo aprovado previamente;

- O Acordo 91, ratificado através do Dec. n. 98.836/90, visa a fixação de regras que facilitem a aplicação uniforme das regras que disciplinam a emissão dos certificados de origem;

- A recorrente não deve ser prejudicada tendo em vista que o certificado de origem referido foi emitido por entidade competente e dentro das normas legais vigentes, não podendo ser recusado pelo país importador, não constando da legislação aduaneira norma expressa que autorize a presente exigência fiscal;

- Não pode a legislação interna à título de facilitar a aplicação uniforme das disposições referentes à certificação de origem revogar os efeitos do próprio acordo no caso em detrimento do importador brasileiro, por força de fixação de prazo, por quanto o referido Acordo 91, assinala em suas cláusulas terceira e quarta, que a origem será certificada e controlada pelas repartições oficiais ou entidades de classe autorizadas para outorgar certificados de origem;

- A cláusula décima da Resolução n. 78, do comitê de Representantes, matriz do Acordo 91, proíbe o país importador deter os trâmites dos produtos amparados nos certificados de origem, ressalvada a faculdade de solicitar informações adicionais às autoridades governamentais do país exportador sem prejuízo de adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal;

- No caso vertente não paira dúvida sobre a origem dos produtos importados porém divergência formal de data tendo a Câmara de Exportadores da República Argentina convalidado a certificação de origem;

- A liberação da mercadoria, com exigência de garantia bancária, ou seja, com a imposição do pagamento dos tributos pela alíquota "ad valorem" da tarifa geral constitue-se, sem dúvida., numa ilegalidade.

Na informação fiscal de fls. 28v, o fiscal atuante reintera os argumentos expostos às fls. 18, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal reconhecendo que apesar da recorrente ter apresentado o Certificado de origem ratificado por órgão habilitado e competente e já comprovado a efetiva origem da mercadoria, não cumpriu o prazo estipulado Art. 2., do Acordo 91, regulamentado pelo Dec. n. 98.836/90, isto é, que os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

Intimada, em 11/03/92, da decisão singular (fls. 29/36), a recorrente, inconformada, apresenta tempestivamente suas razões de recurso, em 11/03/92, reiterando as alegações da impugnação, e insistindo no fato de ter encaminhado à repartição fiscal recorrida através de petição protocolizada sob o n. 151.382/91 (fls. 52), fax da Câmara de

Rec.: 114.808

Res.: 301-914

Exportadores de La República Argentina, admitindo ter havido erro quanto a data, e concomitantemente remetendo novo certificado em substituição ao primeiro, correspondente à fatura comercial em questão.

E o relatório.

Rec.: 114.808

Res.: 301-914

V O T O

A empresa faz referência, às folhas 52, do primeiro feito, de documento de suma importância, que pode vir a influenciar o deslinde da presente questão (fac simile da Câmara de Exportadores da República Argentina admitindo ter havido erro quanto a data do certificado de origem de produto importado). No entanto, esse documento não consta nos autos.

Destarte, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que a mesma intima a empresa a juntar aos autos o referido documento, bem como o Certificado de origem correto.

Sala das Sessões, e 18 de maio de 1993.

Jose Theodoro Mascarenhas Menck
JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator